



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

**MPRJ 2022.00242575**

### **RECOMENDAÇÃO nº 001/2022**

**CONSIDERANDO** os fatos expostos pelo 'Batalhão de Policiamento Especializado em Estádios' (BEPE), por meio do expediente encaminhado ao MPERJ (Of. SEPM/BEPE SEI Nº 52), em que foi observado no jogo 'Fluminense x Millionarios-COL' em São Januário, pela fase preliminar da Libertadores das Américas, um grande número de cópias de e-tickets impressos em papel comum, o que causou retenção do fluxo de torcedores e um enorme transtorno nas entradas, havendo a necessidade de se implementar o "picote", cuja prática afigura-se arriscada à segurança dos torcedores, tendo em vista que não se tem um controle efetivo sobre o público que adentra no referido estádio;

**CONSIDERANDO** que, na partida citada, também foram observados ingressos na modalidade e-tickets em celular, igualmente gerando retenção do fluxo de público e transtornos nas entradas do dito estádio, devido a problemas diversos como *prints* de tela, conexão com internet, brilho de tela de celular, bem como telas danificadas, dificultando a leitura dos referidos ingressos;

**CONSIDERANDO** que tais problemas foram observados em outras partidas e praças desportivas: 'Fluminense x Olímpia-PAR', no Estádio Nilton Santos e 'Flamengo x Bangu', no Estádio do Maracanã, em que novamente foi preciso implementar o "picote" a fim de evitar transtornos e riscos à integridade física dos torcedores, além de ter sido detectado no jogo 'Flamengo x Bangu' cerca de 3.000 (três mil) e-tickets copiados;

**CONSIDERANDO** que, no entendimento do BEPE, as modalidades de e-tickets 'impressos em papel comum' e em 'celular' não seriam adequadas para entrada em estádios, tendo em vista que o ápice do fluxo de torcedores ocorre nos 30 (trinta) minutos que antecedem o início da partida, não possibilitando, pois, tempo hábil para resolução dos problemas causados pela dita modalidade *e-ticket*;

**CONSIDERANDO** que o Comandante do BEPE expediu ofício à Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (FERJ), solicitando que os clubes se abstenham de comercializar ingressos na referida modalidade e-ticket (Of. SEPM/BEPE SEI Nº 43, datado de 14 de março de 2022);



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

**CONSIDERANDO** que os fatos em tela foram debatidos em reunião administrativa virtual ocorrida no dia 30/03/2022, às 10h, na plataforma *Microsoft Teams*<sup>1</sup>, tendo sido apresentado as respectivas sugestões visando ao esvaziamento dos riscos à segurança dos torcedores consumidores por ocasião da apresentação do e-ticket na entrada nos estádios, através das catracas, bem como nas bilheterias;

**CONSIDERANDO** que a defesa do consumidor-torcedor é garantia individual fundamental, a ser promovida pelo Estado, prevista expressamente no artigo 5º, inciso XXXII, da CRFB/88;

**CONSIDERANDO** que, consoante o disposto no art. 3º da Lei n. 10.671/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos do CDC, as entidades responsáveis pela administração dos estádios, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo;

**CONSIDERANDO** que o consumidor torcedor tem direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos, antes, durante e após a realização das partidas, nos termos do art. 13 do Estatuto do Torcedor;

**CONSIDERANDO** que é condição de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei, estar na posse de ingresso válido, consoante art. 13-A e inciso I da Lei 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor);

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer uma rotina de trabalho entre os órgãos envolvidos, bem como a efetiva segurança do consumidor, coibindo partidas em estádios que não apresentem totais condições de segurança, em conformidade com o Estatuto do Torcedor;

**CONSIDERANDO** que, sem prejuízo da atuação dos órgãos públicos de fiscalização, a obrigação de velar pela segurança e saúde (vida e integridade física) dos torcedores deve resultar da combinação de esforços de todos os clubes e entidades organizadoras dos campeonatos e eventos desportivos;

**CONSIDERANDO** que a presente Recomendação não prejudica a eventual adoção de providências pontuais, pelo Promotor de Justiça com atribuição, em face dos responsáveis, na hipótese de restar caracterizada a existência de situação no estádio que possa colocar em risco a vida, saúde ou integridade física dos torcedores e profissionais que atuam no local;

---

1



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

**CONSIDERANDO** a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, prevista no art. 129, III, da Constituição Federal (CRFB); artigos 81 e 82, I, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC); art. 26, I, da Lei n. 8.625/93; artigos 1º, II, 5º, 6º e 7º, da Lei n. 7.347/85;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça subscritor do presente, nos termos do disposto nos artigos 127 da Constituição da República de 1988, e 82, I da Lei nº 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor, resolve, com fundamento no disposto no artigo 27, Parágrafo único, inciso IV da Lei 8625/93 e na Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP,

### **RECOMENDAR**

à **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF; FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FERJ; BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS; CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA; CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO E FLUMINENSE FOOTBALL CLUB,**

- i. que seja viabilizado o maior número possível de postos/locais credenciados para que o público portador do ingresso na modalidade e-ticket ('impresso em papel' ou 'em celular') possa realizar a troca do mesmo pelo ingresso físico, mediante agendamento prévio, ou com o máximo de antecedência em relação à data e horário de cada partida;
- ii. que visando atender o público que não optar pela troca do ingresso na modalidade e-ticket ('impresso em papel' ou 'em celular') pelo ingresso físico nos postos/locais credenciados, de forma prévia, seja implementada a setorização do local da respectiva entrada nos estádios, mediante utilização progressiva do número de catracas a serem destinadas exclusivamente para esse fim, de acordo com as características de cada partida e/ou da quantidade de ingressos vendidos na referida modalidade;
- iii. que o sistema de acesso do público portador do ingresso na modalidade e-ticket ('impresso em papel' ou 'em celular') não altere os termos previamente contratados entre os clubes e seus sócios-torcedores;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

Por fim, determino à Secretaria desta Promotoria de Justiça:

- 1) Cientifique-se à 'Confederação Brasileira de Futebol – CBF'; 'Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro – FERJ'; 'Botafogo de Futebol e Regatas'; 'Club de Regatas Vasco da Gama'; 'Clube de Regatas do Flamengo' e 'Fluminense Football Club', enviando-lhes cópia da presente Recomendação, que deverá ser respondida no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 2) Sendo possível e viável, notifique-se também via correio eletrônico.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2022.

**RODRIGO TERRA**  
Promotor de Justiça